



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

VETO 02/2021

do(a) emenda 03/2021 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022

Senhores Vereadores.

Em conformidade com o disposto no art. 61, § 2º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO a emenda nº 03/2021 ao Projeto de Lei nº 166/2021, que dispõe sobre a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ao propor, em seu Art. 1º, a modificação do art. 57 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Emenda em questão não observa o que determina a Constituição Federal quanto as exigências típicas de governo.

Assim constou a modificação do art. 57:

“Com prévia autorização do Poder Legislativo, além de enviar a Câmara Municipal, por si ou por seus Secretários, cópias de convênios, com seus respectivos planos de trabalho originais, acordo ou consórcios onerosos ao erário municipal, em até 10 (dez) dias após suas assinaturas, em cumprimento ao inciso XXIV, do art. 12 e § 2º, do art. 84, ambos da Lei Orgânica Municipal”.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

1832

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, compete a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (“Direito Municipal Brasileiro”, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis acerca da atribuição de outro poder – ou, como no caso dos autos, apresenta emenda modificando texto original contendo previsão desta natureza - viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

1832

Não é só. A matéria tratada na referida emenda encontra-se na órbita da chamada **RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO**, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder, mesmo porque já há autorização por lei própria aprovada pela Câmara Municipal de Macaúbas, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que já há lei que autoriza o gestor público a firmar convênios.

Por tais razões e fundamentos, forçoso **VETAR** a emenda 03/2021.

Certo da compreensão de V.Ex^a, renovo protestos da mais alta consideração pelos Srs. Edis e respeito a essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal